

O papel do processo coletivo na efetivação dos direitos Fundamentais Sociais

André Khattar Porto

Moldado sob o foque Iluminista, com proteção de direito e garantias individuais de primeira geração, o sistema jurídico brasileiro esteve, durante desde seu início, voltado apenas para a resolução de conflitos sob o foque do interesse individual.

Com a evolução da sociedade e suas demandas criou-se uma complexidade de interesses, os quais, por sua vez deram origem à novas gerações de direitos, cujo objetivo era a tutela do ser humano, não mais sob o aspecto de indivíduo, mas sob o aspecto de cidadão inserido em uma esfera coletiva.

Clara demonstração desta evolução advém da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na qual a defesa do cidadão passou definitivamente a ser tutelada com consideração do coletivo, regulamentando um Estado Social que já vinha se solidificando.

A vontade de fazer valer a igualdade substancial assumiu papel de destaque com a criação, para o Estado, da exigência de uma postura ativa, fundada nos valores e garantias constitucionais, e pautada em um mínimo de bem-estar social.

A fim de atender às novas demandas da sociedade moderna, houve uma série de significativas mudanças, tanto nas concepções de justiça e de direito, como nos órgãos estatais. Assim, já não bastava apenas possibilitar ao jurisdicionado o acesso aos órgãos da justiça, mas era preciso proporcionar-lhe o efetivo acesso ao direito, ao processo justo e com duração razoável.

Com isso passou-se a exigir do Governo prestações positivas em prol do bem comum; do respeito à dignidade humana e das minorias; da proteção aos direitos humanos; da redução das desigualdades sociais; da preocupação com o meio ambiente; da garantia da liberdade e da segurança pública, dentre outras aspirações de ampla extensão social.

Todavia, sendo o processo, o meio legítimo para se alcançar a tutela dos direitos, e, sendo o direito processual clássico voltado apenas para a proteção do indivíduo, passou-se à necessidade de um conjunto de normas jurídicas aptas à tutela efetiva daqueles crescentes direitos coletivos.

Daí o surgimento do processo coletivo.

Nas palavras de Cléber Lúcio de Almeida¹ “O direito processual coletivo é composto pelo conjunto de normas jurídicas (regras e princípios) que disciplinam a solução, pelo Poder Judiciário, dos conflitos coletivos de interesses”.

Direitos pertencentes a uma pluralidade de pessoas e, indivisíveis, tais como os transindividuais, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, jamais seriam tutelados pela teoria clássica do processo, voltada ao individualismo e ao efeito *inter partes*.

Nesse sentido, Cléber Lúcio de Almeida, *in verbis*:

“A Ação Coletiva não é fruto de mera acumulação de ações individuais. Nela é vinculado pedido de tutela de interesses ou direitos de que são titulares uma pluralidade de pessoas. O que se persegue na ação coletiva é uma decisão de que resulte proveito para um grupo de pessoas e não para uma única pessoa. A indivisibilidade do seu objeto, quando se trate de interesses ou direitos difusos ou coletivos, torna inviável uma ação nos moldes do CPC (segundo o art. 6º do CPC, somente o titular do direito pode

¹ ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Direito Processual do Trabalho. 3ª Ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2009 p.998

pleitear em juízo a sua tutela, salvo hipóteses, que são poucas, de expressa autorização legal a um terceiro para que promova, em nome próprio, a sua defesa). A pluralidade de titulares de interesses ou direitos individuais homogêneos e a origem destes interesses ou direitos aconselham a sua defesa coletiva.”²

Dessa forma, para garantir-se a adequada tutela dos direitos transindividuais, fruto da própria evolução do direito material e da sociedade que o regula, fez-se necessário uma adequação do direito processual, para extensão de seus efeitos além do indivíduo e da individualidade dos que, *ipso facto*, litigam na demanda judicial.

E tal necessidade advém da própria evolução da vida social com o surgimento dos interesses de massa, como a proteção ao meio ambiente, à saúde e segurança, com reflexos inclusive no trabalho.

Daí a importância e o papel fundamental do processo coletivo na efetivação dos direitos fundamentais sociais, qual seja garantir a aplicação *erga omnes* dos direitos coletivos à todos por ele tutelados, independentemente da participação individual de cada cidadão.

Referências Bibliográficas:

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito Processual do Trabalho**. 3ª Ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2009

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 22ª Ed. Malheiros, 2006

PASSOS, Aline Araújo. **Ações Coletivas e implementação de Políticas Públicas para a tutela de Direitos Fundamentais**. in Leituras Complementares de Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. 4ª ed. Salvador: Podivm, 2010.

SARAIVA, Renato. **Processo do Trabalho**. 5ª Ed. São Paulo, Método, 2009

² ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito Processual do Trabalho**. 3ª Ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2009 p.999/1000